



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

Processo administrativo n.º 23350
Requerente: Antônio da Silva Rodrigues & Cia LTDA-ME
Objeto: recurso administrativo – procedimento licitatório.

I. Do relatório.

Trata-se de recurso administrativo realizado pela empresa Antônio da Silva Rodrigues & Cia LTDA-ME, requerendo sua habilitação.

Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos para parecer.

II. Da admissibilidade do recurso

Trata-se o presente processo administrativo com pedido de recurso em procedimento licitatório, recebido em 14/11/2019, portanto de forma tempestiva (cinco dias úteis).

III. Do mérito administrativo.

Oportuno indicar que a licitação é condicionada aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, competitividade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros.

A administração pública deve respeitar duas finalidades previstas na Lei de Licitações, em primeiro lugar a proposta mais vantajosa, e em segundo, dar oportunidade aos que desejam contratar, sempre primando e aplicando os princípios administrativos.

Nesta via, a doutrina de Diógenes Gasparini (Direito Administrativo. 11. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 471):

Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interessados da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da Lei federal n.º 8.666/93, com as alterações introduzidas posteriormente pelas Leis federais n. 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99. Grifou-se



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

E o recorrente pode ter certeza que a Procuradoria Jurídica e a equipe do setor de Licitações vêm primando pela aplicação deles, quando constatada situações que podem comprometer o certame, até mesmo de ofício (poder-dever de autotutela), são realizados atos administrativos para (re)adequar eventuais situações com a legislação aplicável.

Consultando a manifestação da recorrente consistente que a Contadora do Município inovou em sua análise, destacando a divergência nas informações contábeis:

- Atestado técnico referente aos serviços prestados a Abreu Imóveis Ltda no valor de R\$ 71.500,00 executados no período de 14/08/2018 a 15/10/2018 não constou na receita bruta apresentada na demonstração de resultado do exercício 2018, bem como não há reflexo no Balanço Patrimonial na conta "clientes a receber".
- Realizada diligências com o contabilista da empresa, senhor Antonio Derli Ribeiro dos Santos, o qual disse não ter conhecimento dessas receitas e que as mesmas não devem ter sido apresentadas a ele em tempo hábil.
- A Contadora não aprovou a documentação do item 7.2.3.1 da Qualificação Econômico – Financeira da empresa.

Pelo constante no processo administrativo, em análise dos documentos verifico que a empresa recorrente apresentou documento informando que realizou uma obra no valor de R\$ 71.500,00, informação que não foi lançada no balanço patrimonial.

Alega que não recebeu o valor, que tomou um calote.

Apresentou novo balancete lançando o valor de R\$ 71.500,00 no ano de 2019.

Estranho que não consegui identificar o valor de R\$ 57.000,00 (Atestado técnico da Incorporadora Amanhecer), mesma situação identificada anteriormente – não localizei no novo balancete apresentado o valor, nem a o nome da Empresa contratante.

Também não constou as informações nas notas explicativas, como identificado pela Contadora do Município as informações são inconsistentes ou parciais, portanto, não foram aprovadas.



Município de Tupanciretã
Poder Executivo Municipal
Procuradoria Jurídica

Importante destacar que não está sendo questionada a validade das certidões de capacidade técnica emitidas, a situação objeto da inabilitação é a inconsistência das informações contábeis, mesmo sendo retificadas no balancete apresentado, ainda persistem outras.

O Balanço Patrimonial vai indicar a possibilidade da empresa em executar o contrato, informações inconsistentes prejudicam a análise e causam insegurança jurídica.

Vejamos o texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I como ponto de partida:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Para o caso específico, verifico que a falta de informações no balanço patrimonial prejudica sua análise, mesmo sanada com a apresentação de novo balancete, ainda persistem a ausência de lançamentos.

IV- Da conclusão.

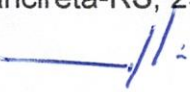
Pelo exposto, em respeito aos princípios administrativos e licitatórios, **opino pelo conhecimento** do recurso administrativo apresentado pela empresa por ser tempestivo, para no **mérito** negar-lhe provimento – princípio da segurança jurídica.

Reitero ao recorrente que identificado qualquer situação que possa comprometer o certame licitatório, até mesmo de ofício (poder-dever de autotutela), serão realizados atos administrativos para (re)adequar eventuais situações com a legislação aplicável.

Caso o recorrente necessite de mais esclarecimentos podemos verificar perante a Receita Federal, SEFAZ-RS e CRC-RS se a decisão da Contadora do Município foi correta.

Ao gabinete para conhecimento e decisão.

Tupanciretã-RS, 29 de novembro de 2019.


Dayan Soares Peixoto
OAB RS 69.472